

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Considerando a necessidade de regular prosseguimento do presente processo administrativo para instruir a licitação com base no artigo 95, §2º da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista o enquadramento da demanda nas hipóteses de simplificação documental previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta-se a presente justificativa para a dispensa, total ou parcial, da apresentação das certidões e demais documentos de habilitação da empresa a ser contratada.

O artigo 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que é facultado à Administração realizar pequenas compras e prestar serviços de pronto pagamento, observados os limites estabelecidos no referido dispositivo, possibilitando a adoção de procedimento simplificado compatível com a natureza, o valor e a urgência da contratação.

Art. 95. *O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

§ 2º *É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência*

De forma complementar, o artigo 70, inciso III, da mesma Lei dispõe expressamente que a documentação relativa à habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento, observados os respectivos limites legais.

Art. 70. *A documentação referida neste Capítulo poderá ser:*

III - *dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021)*

(Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

No mesmo sentido, a Portaria-TCU nº 91, de 23 de junho de 2026, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o rito simplificado para pequenas compras e serviços de pronto pagamento, prevê expressamente em seu artigo 3º, §4º, que, em conformidade com o artigo 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, fica dispensada a documentação referente à habilitação da contratada.

Art. 3º *Quando houver necessidade de realização de pequenas compras e de serviços de pronto pagamento, a própria unidade requisitante deverá autuar e instruir processo específico, competindo ao seu titular autorizar respectiva contratação.*

§ 4º *Consoante o estabelecido no art. 70, inciso III, da Lei 14.133, de 2021, fica dispensada a documentação referente à habilitação da contratada.*

Assim, considerando que a legislação confere à Administração Pública a possibilidade de flexibilização da documentação de habilitação nas hipóteses legalmente autorizadas, entende-se que a Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições e mediante registro fundamentado nos autos, poderá dispensar a apresentação das certidões e demais documentos de habilitação cuja exigência não seja indispensável à segurança da contratação, desde que estejam presentes os requisitos legais para aplicação da referida dispensa.

A medida encontra fundamento, ainda, nos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economicidade, evitando a imposição de formalidades excessivas em contratações de menor complexidade e/ou de pronta execução, sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais, da adequada instrução processual, da compatibilidade do preço com o mercado e da responsabilidade do fornecedor pela veracidade das informações prestadas.

Ressalta-se que a dispensa documental não implica afastamento dos controles administrativos nem representa autorização para a contratação de fornecedor impedido de contratar com o Poder Público. Trata-se tão somente da utilização de uma faculdade expressamente prevista no artigo 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, quando presentes os pressupostos legais, em consonância

com o rito simplificado previsto no artigo 95, §2º, da referida Lei e com a orientação estabelecida no artigo 3º, §4º, da Portaria-TCU nº 91/2026.

Dessa forma, justifica-se a dispensa da apresentação das certidões e demais documentos de habilitação da empresa, total ou parcialmente, conforme o enquadramento concreto da contratação, permitindo o regular prosseguimento do fluxo processual, sem prejuízo da verificação de eventuais impedimentos ou situações que possam comprometer a regularidade da contratação.

Diante do exposto, fica justificada a possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo sem a juntada integral das certidões de habilitação da empresa contratada, desde que a contratação esteja efetivamente enquadrada em uma das hipóteses previstas no artigo 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, observados o limite legal aplicável e as demais condições estabelecidas na legislação.

ELAINE CRISTINA DE ARAUJO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO Nº366/2025